



**PROCESSO : 19.450-6/2018**

**RECORRENTES : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO  
JOÃO MARIANO DE SOUZA NETO**

**PRINCIPAL : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**

**ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA –  
PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DORIANE JUREMA PSENDZIUIK – OAB/MT 5.262**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## **II – Razões do Voto**

10. Registro, de início, que ratifico a admissibilidade dos Recursos Ordinários, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Os presentes recursos se insurgem contra o Acórdão 56/2021-TP (Plenário Virtual), que denegou registro ao Ato 345/2017 de aposentadoria do servidor João Mariano de Souza Neto, estabilizado no cargo de carreira de Técnico Legislativo Nível Superior, classe “C”, referência “SC5”, com determinações à gestão daquele Poder:

### **ACÓRDÃO 56/2021 – TP (Plenário Virtual)**

**Resumo:** ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DENEGAR REGISTRO. ILEGALIDADE DO ATO E DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.450- 18. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 3.000/2019 e 2.468/2020 do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, com base no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), em: a) Denegar registro ao Ato nº 345/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em 7-5-2018, que se refere a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao Sr. **JOÃO MARIANO DE SOUZA NETO**, servidor estabilizado no cargo de carreira de





Técnico Legislativo Nível Superior, classe “C”, referência “SC5”, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nesta capital; sendo os Srs. José Eduardo Botelho presidente à época e Gabriel Machado dos Santos Costa, procurador da AL/MT; **b) Determinar** à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que: **b.1)** anule imediatamente o Ato nº 032/1990 que concedeu estabilidade ao Sr. João Mariano de Souza Neto; **b.2)** anule imediatamente todos os atos de enquadramentos e progressões funcionais concedidos ao Sr. João Mariano de Souza Neto; e, **b.3)** realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, procedendo com a respectiva averbação do tempo de contribuição já realizada junto ao RPPS; **c) Determinar** ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso que se abstenha, imediatamente, de fazer pagamentos ao Sr. João Mariano de Souza Neto; e, **d) Determinar** ao atual gestor do RPPS e ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que comprovem, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente acórdão.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 30 de abril de 2021.

12. Em suas razões recursais, os recorrentes alegam a superveniência da promulgação da Emenda Constitucional Estadual 098/2021, que garantiu aposentadoria pelo regime próprio de previdência aos servidores públicos estaduais, ainda que houvesse irregularidade no estabelecimento do vínculo jurídico, bem como a consolidação da situação jurídica apresentada e da segurança jurídica, requerendo, ao final, o registro do ato de aposentadoria do servidor..

13. Pois bem, conforme se depreende dos documentos apresentados, em especial, a ficha funcional do servidor (fl. 10 -Doc.92377/2018), o interessado ingressou na ALMT no cargo de Assistente Administrativo no dia 01/06/1984, portanto, da data de promulgação da Constituição Federal de 1988, não contava com os 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício no referido cargo.

14. Além disso, documentos acostados aos autos, também dão conta da existência de enquadramentos funcionais concedidos ao Sr. João Mariano de Souza Neto, o que configura ascensão funcional ilegal, ou seja, provimento derivado, que





somente deveria ser concedido, caso o servidor fosse detentor de cargo de carreira investido anteriormente e mediante concurso público.

15. Nesse contexto, o Ministério Pùblico Estadual propôs Ação Civil Pública em desfavor do servidor João Mariano de Souza Neto, questionando a legalidade do seu vínculo com a Administração Pùblica, objetivando a nulidade dos atos tidos como inconstitucionais que concederam a indevida estabilidade excepcional no serviço pùblico, e, por consequência, os demais atos dela decorrentes.

16. Há de se registrar, que já houve sentença de mérito que decretou a nulidade do ato de estabilização do servidor (Ato 032/1990), bem como de todos os atos administrativos subsequentes que concederam as ascensões funcionais do servidor, conforme transcrita abaixo:

"Ante o exposto, resolvendo-se o mérito da controvérsia, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial da Ação Civil Pública em face de João Mariano de Souza Neto, para tanto, diante da flagrante inconstitucionalidade, declaro a nulidade do ato administrativo que concedeu a indevida estabilidade e efetividade do Réu (Ato n.º 32/90) e de todos os atos administrativos subsequentes que o enquadram no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior da AL/MT." .

17. Diante dos fatos explicitados, não restam dúvidas que a estabilidade do servidor vai de encontro às disposições contidas no artigo 19, do ADCT, consequentemente, os atos dela decorrentes não poderiam surtir efeitos jurídicos.

18. Por outro lado, é necessário consignar que no dia 23/05/2021 foi promulgada a Emenda Constitucional 098/2021, que acrescentou e alterou dispositivos da Constituição Estadual de Mato Grosso, cujo teor é o seguinte:

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o art. 38, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:





**Art. 1º** Fica acrescentado o art. 140-G à Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

**"Art. 140-G** Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, ou vinte e cinco anos descontinuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o Regime Próprio de Previdência Social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social Estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição.

**Parágrafo único** As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei".

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 26 de maio de 2021.

19. Da leitura dos dispositivos constitucionais acima, constato que à exceção dos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, aqueles que preencheram os requisitos constantes na Emenda Constitucional antes referida, terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no Regime Próprio de Previdência Social.

20. A propósito, por ocasião da publicação do Ato 345/2017, de 07/05/2018, que concedeu aposentadoria ao servidor em questão, constato que ele possuía mais de 20 (vinte) anos continuados de exercício no serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso, uma vez que ingressou no cargo de Assistente Administrativo da Assembleia Legislativa/MT no dia 01/06/1984 (Doc. 92377/2018).

21. Além disso, verifico que houve recolhimento previdenciário ao Regime Próprio de Previdência Estadual. Logo, os dispositivos constitucionais mencionados abarcam este caso concreto, de modo a permitir que o Sr. João Mariano de Souza Neto se aposente pelo respectivo Regime Próprio de Previdência Social.





22. Convém registrar, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à nulidade dos atos administrativos de estabilização, quanto à perda do objeto quando se altera a norma impugnada:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA PELOS EMPREGADORES SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EM CASO DE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEI EXTINGUINDO A CONTRIBUIÇÃO REFERIDA. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique no exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta a perda de objeto da ação. Precedentes.

### III – Dispositivo

23. Pelos argumentos expostos e, buscando a harmonização desta Corte com entendimentos do Supremo Tribunal Federal, que modulou os efeitos de decisões sobre inconstitucionalidade de eventual estabilidade especial e efetividade e, ainda, visando o atendimento ao princípio da segurança jurídica e dignidade da pessoa humana e, de acordo com as modificações introduzidas na Constituição do Estado de Mato Grosso, pela Emenda Constitucional 098/2021, reconheço o direito do Sr. João Mariano de Souza neto, em se aposentar pelo Regime Próprio de Previdência Social.

24. Diante do exposto, e em consonância com o Parecer Ministerial emitido pelo procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO:**

a) pelo conhecimento dos recursos interpostos pelo Sr. João Mariano de Souza Neto e pela Procuradoria da Assembleia Legislativa de Mato Grosso em face do Acórdão 56/2021-TP (Plenário Virtual), uma vez que foram preenchidos os requisitos legais;





- b) no mérito, pelos seus provimentos, pela reforma da decisão impugnada, para Registrar o Ato 345/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 07/05/2018 e,
- c) julgar legal os cálculos de proventos integrais, de aposentadoria voluntária, concedida ao Sr. **João Mariano de Souza Neto**, servidor estabilizado no cargo de carreira de Técnico Legislativo de Nível Superior, classe “C”, referência “SC5”, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nesta capital, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal; artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/2003, artigo 140-G e artigo 145 da Constituição Estadual, c/c os artigos 58, 213, inciso III, alínea “a”, 215 e 216, parágrafo único, da Lei Complementar 04/1990, e Lei 7.860/2002 e suas alterações.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 3 de março de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

